

RISCOS DA MUNDIALIZAÇÃO AOS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA SUSTENTABILIDADE

Daniel Cardoso¹
Rodrigo Roth Castellano²

1. INTRODUÇÃO

A mundialização, frequentemente apresentada como um processo de integração e cooperação global, revela em sua prática profundas assimetrias entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Essas desigualdades não se limitam ao campo econômico, mas se estendem às questões sociais e ambientais, trazendo à tona a noção de justiça climática global, pela qual exige que se reconheçam as responsabilidades históricas das nações industrializadas pela degradação ambiental, ao mesmo tempo em que se assegure aos países emergentes o direito de promover um crescimento sustentável e socialmente inclusivo.

Nos países periféricos, a mundialização se manifesta como um desafio duplo: de um lado, a pressão para cumprir protocolos ambientais rígidos impostos pelas economias centrais; de outro, o enfraquecimento da soberania estatal, que limita a capacidade de formular políticas voltadas à redução da pobreza, proteção ambiental e desenvolvimento econômico.

Assim, conceitos como sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e Estado Socioambiental de Direito tornam-se ferramentas essenciais para

¹ Doutorando em Direito Pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Procurador do Estado de Santa Catarina. Email: danielcardoso@pge.sc.gov.br

² Doutorando em Direito Pela Universidade do Vale do Itajaí. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Alicante/Espanha. Procurador do Estado de Santa Catarina Email: castellano@pge.sc.gov.br

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

repensar as relações entre economia, sociedade e meio ambiente em um cenário global marcado por desequilíbrios de poder.

A Justiça Climática Global ultrapassa a visão tradicional de que a crise climática seja apenas uma questão ambiental isolada, propondo que ela seja percebida como um problema essencialmente ético, político, social e jurídico.

O conceito de justiça climática, segundo Milanez e Fonseca (2010), deriva da justiça ambiental e enfatiza que os efeitos das mudanças climáticas têm intensidade e formas distintas dependendo dos grupos sociais atingidos, envolvendo situações como desertificação, chuvas intensas, ondas de calor e elevação do nível do mar.³

Seu foco é reconhecer e corrigir desigualdades na distribuição dos impactos das mudanças climáticas, que afetam desproporcionalmente populações vulneráveis dos países menos desenvolvidos, apesar destes terem historicamente menor responsabilidade pela emissão de gases de efeito estufa. Nessa perspectiva, a atribuição das responsabilidades históricas e atuais das nações industrializadas ganha relevância moral e jurídica, exigindo ações mais equitativas e solidárias no âmbito internacional.

Diante desse contexto, o presente artigo analisa os riscos que a mundialização impõe aos países em desenvolvimento, especialmente no que se refere às tensões entre soberania, justiça social e justiça climática. Para tanto, examina-se a pobreza como fator de poluição e sua relação com a sustentabilidade (seção 2.1), a evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Social e seus reflexos nas desigualdades globais (seção 2.2), e, por fim, a erosão da soberania estatal diante do capital transnacional (seção 2.3), apontando caminhos para uma ordem internacional mais justa e equilibrada.

³ MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. **Justiça climática e eventos climáticos extremos: o caso das enchentes no Brasil**. Boletim Regional, Urbano e Ambiental, Brasília, n. 4, p. 93-101, jul. 2010. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 06 ago. 2025. p. 93

2. A POBREZA COMO FATOR DE POLUIÇÃO E A JUSTIÇA CLIMÁTICA GLOBAL

A reflexão que anima o presente artigo surge ainda durante a leitura do livro *O Estado e suas Crises*, onde ESPÍNDOLA, ao se referir ao fenômeno da mundialização, chama a atenção para o enfraquecimento da Soberania Estatal e o que denomina processo de uniformização do mundo. Leia-se:

[...] se de fato a humanidade vive em uma sociedade mundializada, globalizada, em que as fronteiras perdem nitidez; se de fato a humanidade está frente ao enfraquecimento da Soberania estatal ou ao redimensionamento do Estado; então se torna sustentável a tese de que a humanidade caminha rumo a uma identidade mundial, em que todos são ao mesmo tempo daqui e de toda a parte e de lugar nenhum. De certo modo, a globalização prega um processo de uniformização do mundo.⁴

Tal tese ganha concretude quando observamos como o enfraquecimento da Soberania Estatal desperta preocupação especialmente pela ameaça que representa aos direitos sociais. Essas garantias têm sido significativamente afetadas pelo avanço da globalização⁵, e a consequente imposição de pautas não necessariamente prioritárias aos países em desenvolvimento, fenômeno apontado por Roth como uma das causas centrais da chamada *Crise de Regulação*:

a crise atual do Estado indica que os mecanismos econômicos, sociais e jurídicos de regulação já não funcionam. O Estado Nacional já não está em capacidade de impor soluções, seja de

⁴ ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira. **A crise conceitual e a (re)construção interrompida da soberania: o fim do Estado-Nação?**. in BOLZAN DE MORAIS, José Luis. org. **O estado e suas crises**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado. 2005 p. 31

⁵ Para Neves: Também não se deve confundir o conceito de sociedade mundial com a noção controversa de “globalização”. Não simplesmente porque essa, frequentemente, contém uma forte carga prescritiva, no âmbito de uma discussão ideologicamente carregada; tampouco apenas porque, quando tem pretensão descriptiva, refere-se, muitas vezes, a um sistema de relações entre diversas sociedades regionais e parte de um conceito de sociedade centrado no Estado Nacional. NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo, SP: Martins Fontes. 2013. p. 27

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

um modo autoritário, ou seja, em negociação com os principais atores sociopolíticos nacionais, aos problemas sociais e econômicos atuais. Uma das principais causas, se não a principal da crise de regulação, encontra-se no fenômeno da globalização. Essa interdependência dos Estados influí sempre mais na definição das políticas públicas internas de cada Estado.⁶

O questionamento que se propõe, portanto, é o seguinte: até que ponto o processo de “mundialização” é realmente positivo para os países menos desenvolvidos? Para avançar nessa análise, é necessário refletir sobre a forma como a mundialização impacta os países em desenvolvimento, especialmente no cumprimento de protocolos ambientais e no desafio de conciliar crescimento econômico com justiça social.

Com isso em mente, é preciso considerar os efeitos práticos da mundialização sobre os países em desenvolvimento, especialmente quanto à sua submissão a protocolos ambientais elaborados por países que, no passado, se valeram da degradação ambiental como instrumento de desenvolvimento econômico e afirmação de garantias sociais e à noção de Sustentabilidade, principalmente em suas dimensões econômica e social. Para Jamieson,

Nações em desenvolvimento são bastante sensíveis à possibilidade de que suas perspectivas de desenvolvimento estejam sendo intencionalmente barradas a fim de proteger a qualidade de vida em nações já desenvolvidas. Elas não vão aceitar isso caladas. Adotar conscientemente a estratégia de prevenir o desenvolvimento do terceiro mundo sem dúvida tornaria tensões e conflitos entre países ricos e pobres uma característica permanente da vida.⁷

Essa percepção crítica sobre a desigualdade nas exigências ambientais leva diretamente à discussão sobre justiça climática global, que evidencia a fragilidade dos Estados Nacionais diante das exigências impostas por acordos

⁶ ROTH, André-Noël. **O direito em crise:** o fim do Estado moderno? In FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização econômica: implicações e perspectivas.** São Paulo: Malheiros, 1998.p. 18

⁷ JAMIESON, Dale. **Ética & Meio Ambiente:** uma introdução. Tradução de André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac São Paulo, 2010. p. 303

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

ambientais internacionais. A capacidade dos países em desenvolvimento de gerir soberanamente suas estratégias de crescimento econômico e inclusão social é frequentemente limitada por protocolos ambientais formulados sob influência predominante das nações desenvolvidas, cuja trajetória histórica foi marcada pelo uso intensivo dos recursos naturais. Como bem pontua Staffen⁸ os processos de globalização têm construído progressivamente um espaço globalizado que transcende as fronteiras nacionais, dando origem a uma nova ordem jurídica supra e transnacional, marcada pela intensa circulação de pessoas, bens, capitais e ideias. Isso, por sua vez, evidencia a crise do Estado tradicional e a emergência de novos instrumentos de governança global.

A partir dessa constatação, emerge a necessidade de compreender a conexão entre justiça climática e sustentabilidade como dimensões indissociáveis do debate.

Esse cenário exige, portanto, que se compreenda a conexão entre justiça climática e sustentabilidade, entendida como uma diretriz política orientada ao futuro coletivo. Nesse contexto, a noção de Sustentabilidade torna-se essencial, uma vez que implica reconhecer que as ações e decisões tomadas hoje geram impactos que ultrapassam o presente imediato e alcançam gerações futuras. A justiça climática global pressupõe exatamente essa perspectiva de longo prazo, orientando as políticas públicas e estratégias econômicas para além do benefício momentâneo. Ser sustentável significa ponderar equilibradamente as necessidades atuais com as demandas futuras, evitando privilegiar exclusivamente o benefício imediato em detrimento das gerações seguintes. Não se trata, evidentemente, de negligenciar a importância da satisfação das necessidades básicas e da dignidade humana no presente, mas sim de alertar que as políticas adotadas hoje devem contemplar tanto o presente quanto o futuro.⁹

⁸ STAFFEN, Márcio Ricardo. *Interfaces do Direito Global*. 2. ed. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 9

⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade - Direito ao futuro**. Belo Horizonte: editora, 2012. p. 34

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

Tal perspectiva dialoga diretamente com a ideia de justiça climática global, já que incorpora a noção de responsabilidade compartilhada e diferenciada entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Segundo Fensterseifer:

O conceito de “desenvolvimento sustentável” vai mais além de uma mera harmonização entre a economia e a ecologia, incluindo valores morais relacionados à solidariedade, o que contempla uma nova ordem de valores que devem conduzir a ordem econômica rumo a uma produção social e ambientalmente compatível com a dignidade de todos os integrantes do tecido social. O desenvolvimento econômico deve estar vinculado à idéia de uma melhoria substancial e qualitativa (e não apenas quantitativa em termos de crescimento econômico) da qualidade de vida.¹⁰

Esse entendimento se alinha aos princípios centrais da justiça climática global, entre os quais se destaca a equidade intergeracional e intrageracional, que garante direitos ambientais às gerações futuras sem negligenciar as necessidades das gerações presentes. Isso implica reconhecer explicitamente a responsabilidade histórica diferenciada dos países desenvolvidos, que possuem maior obrigação em mitigar e reparar danos climáticos decorrentes de sua trajetória industrial. Além disso, é fundamental considerar as vulnerabilidades específicas de grupos marginalizados, como comunidades indígenas, minorias raciais, mulheres, crianças, refugiados climáticos e populações economicamente desfavorecidas. Milanez e Fonseca salientam que, embora fenômenos climáticos extremos atinjam todas as camadas da sociedade, os grupos mais ricos têm maior capacidade financeira e social para se adaptar e resistir a esses impactos, ao contrário dos grupos mais vulneráveis, acentuando ainda mais a desigualdade socioambiental.¹¹ Apenas através do reconhecimento dessas

¹⁰ FENSTERSEIFER, Tiago. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. p. 103

¹¹ MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. **Justiça climática e eventos climáticos extremos: o caso das enchentes no Brasil.** p. 96)

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

diferenças será possível assegurar uma distribuição justa dos recursos destinados à adaptação e mitigação das mudanças climáticas.

Vale lembrar que, embora o conceito de desenvolvimento sustentável dialogue com esses princípios, ele não se confunde integralmente com a ideia mais ampla e multifacetada de Sustentabilidade, ele evidencia precisamente sua dimensão econômica ao reconhecer a necessidade de promover uma economia inclusiva e ambientalmente responsável. Sob a ótica da justiça climática global, isso significa adotar estratégias econômicas que levem em consideração tanto o direito ao desenvolvimento das nações emergentes quanto o dever ético das nações desenvolvidas de assumirem uma responsabilidade proporcional à sua trajetória histórica de degradação ambiental.

Para além das dimensões social e econômica, a justiça climática possui ainda um componente jurídico-territorial relevante. De acordo com Schmitt: “a terra, portanto, está triplamente ligada ao direito. Ela o abriga em si como recompensa do trabalho; ela o exibe em si como limite fixo; ela o porta sobre si como sinal público de ordem. O direito é terrestre e está referido à terra”¹². Essa visão reforça ainda mais a importância do uso responsável e sustentável dos recursos naturais, já que a justiça climática global pressupõe não apenas a preservação ambiental, mas também a manutenção da integridade territorial e da ordem jurídica e social que dela depende.

Esse aspecto evidencia uma faceta crítica da justiça climática global, pois a dimensão social da sustentabilidade é inseparável da constatação de que a pobreza contribui de forma significativa para a degradação ambiental. Essa situação reflete aquilo que se denomina injustiça ambiental, na qual certas pessoas ou grupos sociais são forçados a suportar uma carga ambiental que supostamente beneficia toda a sociedade, mas cujos efeitos negativos não são distribuídos equitativamente. Fensterseifer observa:

¹² SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum.** Tradução de Alexandre Guilherme Barroso de Matos Franco de Sá et al. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014. p. 38

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

A pobreza e a miséria geralmente andam acompanhadas pela degradação ambiental, tornando aqueles cidadãos mais prejudicados pela falta de acesso aos seus direitos sociais básicos também os mais violados no que tange aos seus direitos ambientais, razão pela qual tais demandas sociais devam ser pautadas de forma ordenada e conjunta, a fim de contemplar uma tutela integral e efetiva da dignidade humana a todos os integrantes da comunidade estatal. Tal compreensão está alinhada à tese da unidade e interdependência de todas as dimensões de direitos fundamentais (liverais, sociais e ecológicos).¹³

A partir disso, é possível observar que, embora a preocupação com a pobreza seja legítima, muitos só se mobilizam diante dos problemas sociais quando os efeitos ambientais da pobreza passam a afetar diretamente suas próprias vidas. Tal postura evidencia uma inversão de valores: a pobreza em si não é objeto de atenção, mas apenas os impactos que dela decorrem, como poluição, degradação de ecossistemas ou crises climáticas que transcendem fronteiras. Essa constatação, por mais lamentável que seja, reforça ainda mais a prevalência da Sustentabilidade — entendida aqui em diálogo com a justiça climática global — como um princípio que não pode ser ignorado. Ignorá-la, simplesmente, não é uma opção.

A compreensão de que o desenvolvimento não pode ser reduzido ao crescimento econômico também é essencial, conforme nos mostra Grau:

Importa, incisivamente considerar que, como anotei em outra oportunidade, “a idéia de desenvolvimento supõe dinâmicas mutações e importa em que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente. O processo de desenvolvimento deve levar a um salto, de uma estrutura social para outra, acompanhado da elevação do nível econômico e do nível cultural-intelectual comunitário. Daí porque, importando a consumação de mudanças de ordem não apenas quantitativa, mas também qualitativa, não pode o desenvolvimento ser confundido com a

¹³ FENSTERSEIFER, Tiago FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. p. 75/6

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

ideia de crescimento. Este, meramente quantitativo, compreende uma parcela da noção de desenvolvimento.¹⁴

A associação entre desenvolvimento e mobilidade social permite destacar a relação direta entre as dimensões social e econômica da sustentabilidade. Grau deixa claro que não há verdadeiro desenvolvimento quando se negligencia a qualidade de vida das pessoas, sendo este um dos pilares fundamentais da sustentabilidade e, por consequência, da justiça climática. Enquanto países de industrialização tardia ainda precisam focar no crescimento econômico para superar desigualdades estruturais, nações mais avançadas já discutem a possibilidade de uma “prosperidade sem crescimento”. Nos países intermediários, como o Brasil, o desafio recai sobre a qualidade do crescimento, ou seja, em promover avanços econômicos que não agravem injustiças sociais nem comprometam o equilíbrio ambiental.

A assimetria entre países desenvolvidos e em desenvolvimento reflete-se também nas distorções do comércio internacional e em políticas protecionistas que favorecem economias centrais.

Para Guariglia, “una vez satisfechas las necesidades más apremiantes de su población, un porcentaje variable [...] debería ser aplicada a dar ayuda [...] a las naciones menos desarrolladas que son importadoras netas de alimentos”¹⁵.

Esse argumento reforça a urgência de repensar a globalização sob a ótica da equidade e da solidariedade, pilares da justiça climática global, especialmente diante de desigualdades persistentes e da responsabilidade histórica das nações ricas no agravamento da crise ambiental. Staffen (2018) alerta que, frente aos desafios impostos pela globalização, é urgente repensar as relações tradicionais entre Direito e Estado, público e privado, nacional e internacional, e entre as diversas fontes jurídicas e autoridades normativas. A ausência dessa revisão

¹⁴ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 18 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 211.

¹⁵ GUARIGLIA, Osvaldo. **En camino de una justicia global**. Madrid: Marcial Pons, 2010. p. 121

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

pode levar ao esgotamento dos modelos jurídicos tradicionais, marcados por constantes crises e dificuldades estruturais.¹⁶

Diante dos elementos analisados, retoma-se o escopo deste trabalho para evidenciar a primeira grande tensão entre os interesses dos diferentes atores da mundialização: enquanto os países considerados “desenvolvidos”, já tendo alcançado elevados níveis de justiça social, priorizam a preservação ambiental, os países de “desenvolvimento tardio” ainda precisam recorrer, de forma responsável e sustentável, aos seus recursos naturais para promover inclusão social e reduzir desigualdades históricas. É nesse ponto que a justiça climática se coloca como um princípio orientador, buscando um equilíbrio entre a responsabilidade ambiental global e o direito ao desenvolvimento.

2. A MUNDIALIZAÇÃO E A EROSÃO DA SOBERANIA ESTATAL

É preciso, também, compreender como o fenômeno da mundialização fragiliza a autonomia dos Estados e cria novas formas de dependência, sobretudo para os países em desenvolvimento. Essa discussão é crucial para entender os desafios atuais da justiça climática global.

O Estado Social surge, inegavelmente, como uma tentativa de conciliar os extremos do liberalismo e do socialismo, preservando, de modo conveniente, os interesses da classe dominante. Ao incorporar uma série de concessões, busca evitar uma ruptura completa com o modelo econômico anterior, mantendo a estrutura capitalista enquanto introduz mecanismos de proteção social.

Seria ingênuo ignorar que a transição do Estado Liberal para o Estado Social também beneficiou a classe dominante, sobretudo por meio dos investimentos estatais em infraestrutura indispensável à expansão do processo produtivo industrial¹⁷. No entanto, uma vez esgotada essa fase de investimentos e consolidado, ao menos nos países desenvolvidos, um patamar razoável de

¹⁶ STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. p. 15

¹⁷ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado**. in BOLZAN DE MORAIS, José Luis. org. **O estado e suas crises**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado. 2005 p.17

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

bem-estar social, a mundialização desponta como uma nova estratégia das elites econômicas. Trata-se de um movimento que retoma, em certo sentido, a lógica liberal, na medida em que promove a livre circulação de capitais e investimentos em escala global, sem o mesmo compromisso em garantir direitos sociais e ambientais para além das fronteiras nacionais.

Essa assimetria ganha contornos ainda mais preocupantes no campo da justiça climática global, pois os países desenvolvidos — principais responsáveis pela degradação ambiental histórica — frequentemente resistem a assumir responsabilidades proporcionais aos impactos causados, transferindo para os países em desenvolvimento a tarefa de equilibrar crescimento econômico com proteção ambiental.

Nesse contexto, Schmitt observa que “a ideia de uma economia mundial livre não somente continha em si a transposição das fronteiras políticas dos Estados, mas implicava também [...] um padrão para a constituição interna de cada um dos membros da ordem do direito das gentes [...] na não-estatalidade da propriedade, do comércio e da indústria”¹⁸. Tal análise revela como a mundialização não apenas dilui fronteiras políticas, mas também impõe aos Estados estruturas econômicas e jurídicas moldadas pelos interesses do capital transnacional, frequentemente em detrimento de políticas sociais e ambientais de caráter soberano.

Bauman, por seu turno, não destoa:

A mobilidade tornou-se o fato de estratificação mais poderoso e cobiçado, a matéria de que são feitas e refeitas diariamente as novas hierarquias sociais. “A mobilidade adquirida por “pessoas que investem” – aquelas com capital, com o dinheiro necessário para investir – significa uma nova desconexão do poder face a obrigações, com efeito uma desconexão sem precedentes na sua radical incondicionalidade: obrigações com os empregados,

¹⁸ SCHMITT, Carl. *O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum*. p. 253

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

mas também com os jovens e fracos, com as gerações futuras e com a autorreprodução das condições gerais de vida.¹⁹

E, mais adiante: “o capital pode sempre se mudar para locais mais pacíficos se o compromisso com a “alteridade” exigir uma ampliação dispendiosas da força ou negociações cansativas. Não há necessidade de se comprometer se basta evitar”.²⁰

Essas observações desnudam o interesse estratégico dos grandes investidores em romper os limites impostos por Estados nacionais, a fim de maximizar lucros e minimizar custos, frequentemente sem qualquer compromisso com o bem-estar coletivo ou com as gerações futuras. Essa lógica também se apropria, de forma demagógica, de conceitos ligados à transnacionalidade, “vendendo” o ideal de uma sociedade sem fronteiras, quando, na realidade, o que circula livremente não são pessoas, mas sim capitais.

Essa lógica é igualmente visível no campo ambiental, onde corporações e economias centrais defendem padrões de produção sustentáveis apenas quando isso não compromete seus próprios interesses, deixando os países em desenvolvimento com menor margem de manobra para adotar políticas equilibradas.

A globalização, sob essa ótica, revela um aspecto profundamente manipulador: cria uma aparência de desenvolvimento e justiça social nos países centrais, ao mesmo tempo em que mantém, à distância, as desigualdades e mazelas persistentes nos países periféricos. Essa dinâmica é ainda mais evidente quando se analisa a questão da **justiça climática global**, pois as nações ricas, já beneficiadas por séculos de industrialização poluidora,

¹⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999. p. 16

²⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. p. 18

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

transferem para as economias em desenvolvimento a responsabilidade de equilibrar crescimento econômico e preservação ambiental.

Se o *welfare state* nasceu da ideia de solidariedade entre classes sociais dentro de um mesmo país, hoje a clivagem desloca-se para o plano internacional, dividindo países ricos e pobres. Essa fragmentação dificulta a construção de uma “consciência de solidariedade cosmopolita compulsória” — expressão que aqui poderia significar o reconhecimento de uma responsabilidade compartilhada e inadiável na luta contra a crise climática —, tornando cada vez mais utópico o ideal de um regime global de bem-estar socioambiental.²¹

A mundialização costuma ser apresentada como um ideal de cooperação entre nações, mas, por trás dessa narrativa aparentemente altruísta, frequentemente se ocultam interesses econômicos específicos. Como adverte Guariglia (2010, p. 55)

a pesar de ser presentado como la ultima ratio de la dinámica internacional, el poder político es incapaz por sí mismo de ejercer su influencia sobre las otras naciones a menos que recurra al subterfugio de esconder sus reales fines bajo el manto de una utopía moral que involucre a todos los otros participantes en el concierto global.²²

Esse argumento dialoga diretamente com a crítica ao chamado “mercado global”, cuja promessa de integração e crescimento coletivo esconde uma realidade de concentração de poder e recursos nas mãos de poucos atores econômicos transnacionais, intensificando as assimetrias já existentes entre países ricos e pobres.

O enfraquecimento da soberania estatal é, portanto, motivo de preocupação, sobretudo para os países em desenvolvimento. A submissão às pressões de grandes instituições financeiras e empresariais transnacionais, muitas vezes, compromete a autonomia dos governos para implementar políticas

²¹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo, SP: Martins Fontes. 2013. p. 86

²² GUARIGLIA, Osvaldo. **En camino de una justicia global**. Madrid: Marcial Pons, 2010. p. 55.

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

voltadas à redução da desigualdade social e à proteção ambiental. No cenário do capitalismo financeiro global, grandes corporações exercem influência desproporcional sobre economias mais frágeis, que acabam aceitando condições “que não podem ser contrastadas sob o argumento da soberania nacional”.²³

Sobre isso, Schmitt enfatiza que “a ideia de equilíbrio político só tinha sentido como expressão de uma ordem espacial abrangente dos Estados europeus. [...] o equilíbrio das potências europeias era considerado, com razão, como o fundamento e a garantia do direito das gentes europeu”²⁴. A globalização, ao erodir esse equilíbrio, cria novas formas de dependência, principalmente para países economicamente frágeis.

Com a globalização, esse equilíbrio se dissolve, e novas formas de dependência emergem, especialmente para os países economicamente vulneráveis. Essa perda de autonomia é ainda mais grave quando se considera que políticas ambientais e sociais, fundamentais para a justiça climática global, exigem dos Estados um poder regulatório que muitas vezes é corroído pela pressão do capital transnacional.

Em termos teóricos, o processo de globalização, associado ao fortalecimento dos direitos humanos, deveria colocar a dignidade humana no centro de todas as decisões, relativizando a soberania estatal apenas quando necessário para permitir intervenções legítimas em defesa desses direitos²⁵. Na prática, porém, observa-se que, em diversas ocasiões, a pauta dos direitos humanos é instrumentalizada como pretexto para interferências políticas em

²³ BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **As crises do Estado.** in BOLZAN DE MORAIS, José Luis. org. **O estado e suas crises.** Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado. 2005 p.13

²⁴ SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum.** p. 201

²⁵ RIBEIRO, Carolina do Val. RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Relativização da noção de Estado soberano na sociedade de massa e as redes sociais.** p. 70.

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

questões que deveriam ser resolvidas, de forma responsável, no âmbito interno de cada país.²⁶

Apesar desses desafios institucionais e das limitações do sistema internacional, a justiça climática global também proporciona uma perspectiva transformadora. Ao enfatizar a necessidade de participação equitativa de todas as nações e grupos sociais nas decisões globais sobre mudanças climáticas, busca-se combater o colonialismo ambiental e garantir que vozes historicamente silenciadas possam influenciar políticas ambientais internacionais. No entanto, a resistência de países ricos e corporações multinacionais em reconhecer formalmente suas responsabilidades históricas continua sendo um obstáculo significativo para uma governança climática verdadeiramente justa e inclusiva.

Diante disso, conclui-se que a adesão a processos de “mundialização” precisa ser analisada com extrema cautela pelos países em desenvolvimento. Sem uma avaliação crítica, há o risco de que a perda de soberania amplie as dificuldades de enfrentar questões sociais e ambientais urgentes. Neves adverte, com razão, que o caminho para um constitucionalismo supranacional passa necessariamente pela **simetria no nível de desenvolvimento dos Estados-membros**, uma vez que desigualdades sociais e econômicas profundas inviabilizam uma integração normativa equilibrada, tornando injusta qualquer ordem supranacional.²⁷

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a Justiça Climática Global constitui um paradigma essencial para enfrentar de forma ética, justa e eficaz as mudanças climáticas. Ao exigir responsabilidade diferenciada e reconhecer explicitamente os direitos das populações vulneráveis, ela promove uma abordagem inclusiva que supera a visão estritamente ambiental, integrando sustentabilidade socioeconômica e respeito aos direitos humanos como fundamentos indispensáveis à

²⁶ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo, SP: Martins Fontes. 2013. p. 96

²⁷ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo, SP: Martins Fontes. 2013. p. 99

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

mundialização equilibrada. Assim, torna-se urgente fortalecer esse paradigma nas políticas internacionais, ampliando os mecanismos jurídicos e institucionais capazes de promover solidariedade e equidade global.

A análise desenvolvida ao longo deste artigo demonstra que a mundialização, embora frequentemente apresentada como um fenômeno de integração e progresso global, revela-se marcada por fortes assimetrias econômicas, sociais e ambientais. Nos países em desenvolvimento, esse processo tende a enfraquecer a soberania estatal, dificultando a implementação de políticas públicas capazes de promover justiça social, preservação ambiental e crescimento econômico sustentável.

A seção 2.1 destacou como a pobreza, longe de ser apenas um problema social, está diretamente ligada à degradação ambiental. A justiça climática global emergiu, nesse contexto, como um conceito central, ao exigir uma abordagem que reconheça a responsabilidade histórica dos países desenvolvidos, ao mesmo tempo em que assegura aos países em desenvolvimento o direito legítimo de alcançar um crescimento equilibrado e inclusivo.

No ponto 2.2, retomou-se a evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Social, revelando como o Estado moderno nasceu da necessidade de conciliar interesses de classe, mediando conflitos entre capital e trabalho. Entretanto, a mundialização, ao transferir poder e decisões para esferas transnacionais, fragiliza a capacidade do Estado de exercer plenamente essa função mediadora, sobretudo diante de corporações e instituições globais que muitas vezes não compartilham compromissos éticos ou socioambientais.

Já a seção 2.3 evidenciou que a globalização, sob o discurso de livre circulação de capitais e integração econômica, frequentemente serve a interesses concentrados, produzindo dependência estrutural nos países economicamente mais frágeis. Nesse cenário, a justiça climática deve ser entendida como um princípio regulador da mundialização, um contrapeso ético e jurídico que exige cooperação internacional, mas sem abrir mão da soberania

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

necessária para que cada Estado implemente políticas sustentáveis e socialmente justas.

Portanto, a adesão a projetos de mundialização não pode ser ingênua nem subserviente. Ela deve ser guiada por uma visão crítica, pautada pela equidade, pela solidariedade entre nações e, sobretudo, pelo compromisso com um desenvolvimento sustentável que seja capaz de integrar as dimensões econômica, social e ambiental. Somente assim será possível evitar que a globalização se torne apenas um mecanismo de concentração de poder e riqueza, aprofundando desigualdades e comprometendo o futuro comum.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis. org. **O estado e suas crises**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado. 2005
- ESPÍNDOLA, Angela Araujo da Silveira. A crise conceitual e a (re)construção interrompida da soberania: o fim do Estado-Nação?. in BOLZAN DE MORAIS, José Luis. org. **O estado e suas crises**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado. 2005
- FENSTERSEIFER, Tiago. FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente** – Dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade** - Direito ao futuro. Belo Horizonte: editora, 2012.
- GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 18 ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2017.
- GUARIGLIA, Osvaldo. **En caminho de una justicia global**. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- JAMIESON, Dale. **Ética & Meio Ambiente**: uma introdução. Tradução de André Luiz de Alvarenga. São Paulo: Senac São Paulo, 2010
- MILANEZ, Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. **Justiça climática e eventos climáticos extremos: o caso das enchentes no Brasil**. Boletim Regional, Urbano e Ambiental, Brasília, n. 4, p. 93-101, jul. 2010. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 06 ago. 2025.

25 e 26 de agosto de 2025

I CONGRESSO CONSTITUCIONALISMO PARA A SUSTENTABILIDADE E RISCOS CLIMÁTICOS

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo, SP: Martins Fontes. 2013.

RIBEIRO, Carolina do Val. RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Relativização da noção de Estado soberano na sociedade de massa e as redes sociais**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v. 21, n. 84, p. 61-72, jul./set. 2013.

FARIA, José Eduardo. **Direito e Globalização econômica: implicações e perspectivas**. São Paulo: Malheiros, 1998

SCHMITT, Carl. **O nomos da Terra no direito das gentes do jus publicum europaeum**. Tradução de Alexandre Guilherme Barroso de Matos Franco de Sá et al. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto; Ed. PUC-Rio, 2014.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. ed. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018

STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2014.